

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Artigo 50 do Decreto 6.514: quando o enquadramento por vegetação de especial preservação é indevido

Tribunal: TRF1 | Processo: 1054095-76.2025.4.01.3700

artigo 50 • vegetação especial preservação • supressão autorizada

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Maranhão 8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA PROCESSO: 1054095-76.2025.4.01.3700 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: ELIO DIAS DA CRUZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAURO HENRIQUE SOUSA MUNIZ - MA8787 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada entre partes ELIO DIAS DA CRUZ (autor) e IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (réu), qualificadas, que objetiva a nulidade do Auto de Infração 12UU4OG9, consequentemente, inexigibilidade da multa consolidada e dos acessórios decorrentes da autuação administrativa correspondente. Sustenta, em síntese, o seguinte: i) o autor exerce atividade agrossilvipastoril no imóvel rural denominado "Fazenda Planaltina" (São Joaquim II – nome anterior), localizado no município de ; ii) Em 21/06/2021 recebeu sua Autorização de Supressão de Vegetação – ASV (000226/2021 – com vigência de 21/06/2021 a 23/06/2023) e a respectiva Licença Única Ambiental de Regularização – LUAR (n. 3034462/2021 com vigência de 21/06/2021 a 23/06/2025); iii) a partir de ação fiscalizatória realizada em 26/02/2024, foi imputada ao autor a suposta prática de "Destruir 620,94 Hectares de vegetação nativa, objeto especial de preservação na Amazônia Legal, sem licença da autoridade ambiental competente", tendo sido lavrado o Auto de Infração 12UU4OG9, com embargo de área afetada (Termo de Embargo F5RB2XIO) - e instaurado o processo administrativo 2001.009468/2024-61; iv) da incompetência (ausência de atribuição) para autuação fiscalização ambiental; v) atipicidade da conduta imputada (o imóvel estava regularizado no momento da ação fiscalizatória (ASV 000226/2021; Licença Única Ambiental de Regularização – LUAR n. 3034462/2021)); vi) inobservância do devido processo legal e do contraditório. Pede o deferimento de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão, sob pena de multa, dos efeitos do Auto de Infração 12UU4OG9 e do Termo de Embargo F5RB2XIO. Inicial

instruída com documentos. O IBAMA se manifestou pela ausência dos requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) (ID 2198814767). É o relatório. A tutela de urgência pretendida é medida que tem caráter excepcional que somente tem cabimento quando a análise do caso concreto possibilita a conclusão de que a demora da prestação jurisdicional inviabilizaria a eficácia e utilidade da sentença de mérito, esta antecipadamente vista em juízo de cognição sumária como favorável à parte em face dos elementos probatórios e das suas alegações. Ou seja: para sua concessão cobra-se o preenchimento cumulativo de dois requisitos, a saber: o *fumus boni juris*, consistente na relevância dos fundamentos que sustentam o pedido; e o *periculum in mora*, que se evidencia pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que possa tornar inócua uma eventual decisão favorável. A partir dos elementos e argumentos deduzidos vislumbra-se parcial relevância nas argumentações, suficientes para justificar a tutela jurisdicional de forma antecipada. O autor foi autuado por “Destruir 620,94 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente”, tendo sido lavrado o Auto de Infração 12UU4OG9, com imposição de multa e embargo de área (TEA F5RB2XIO) (ID 2196477069, pág. 1/2). No Relatório de Fiscalização 2V84BEF (Ordem de fiscalização DF595094), as circunstâncias da autuação foram assim descritas (ID 2196477069, pág. 3/11): Materialização das Infrações Com base na análise multitemporal de imagens de satélite Sentinel 2, entre os períodos de 20/08/2021 e 21/07/2023, apresentada na carta-imagem anexada a este Relatório, foi detectada a destruição de vegetação nativa em áreas que totalizam hectares no imóvel rural declarado no Cadastro Ambiental Rural 620,94 Federal, FAZENDA PLANALTINA (CAR: MA-2105427-2252FF0FEF20489E8EBB573FE1C18A9C), localizado no município de ITINGA DO MARANHÃO/MA. Consta no CAR que o imóvel FAZENDA PLANALTINA é de titularidade/posse de ÉLIO DIAS DA CRUZ, CPF/CNPJ 158.056.703-72 Acerca da alegação de ausência de atribuição do IBAMA para lavratura da autuação, não há que se falar na vinculação ou precedência da competência para o licenciamento ambiental ou dever de cientificação prévia da autoridade licenciadora sobre possível ocorrência de dano ambiental como condição para o exercício da competência fiscalizatória, tendo em vista que o dever-poder de polícia (ambiental) não se confunde com a atribuição administrativa de promover a regularização de atividades com repercussão ambiental, mas decorre da competência material constitucional comum a todos os entes federativos para a defesa do meio ambiente (CRFB, art. 23). É dizer: qualquer órgão ambiental integrante do SISNAMA, especialmente o órgão ambiental licenciador (sem exclusão dos demais órgãos ambientais), tem o poder-dever de fiscalizar possíveis danos ambientais decorrentes de atividades potencialmente poluidoras, a fim de dar máxima efetividade à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CRFB, art. 225). No que se refere a alegação de ausência de tipicidade, quanto à extensão da regularização pela LUAR 3034462/2021, válida no período em que compreendida a conduta que se imputa ao autor (21/06/2021 a 23/06/2025) (ID 2196477069, pág. 76/78), esta abrangeria apenas os danos anteriores à sua solicitação, no máximo aqueles apurados e saneados até a sua concessão (junho de 2021). Sobre a Autorização de Supressão Vegetal 000226/2021, observo que a sua concessão foi deferida para a operação de projeto de 596,7759 ha (área passível de supressão), no imóvel denominado “Fazenda São Joaquim II”, já estando em uso 408,9833 ha do imóvel, válida no período de 21/06/2021 a 23/06/2023 (ID 2196477069, pág. 73/72); embora tenha sido a autorização expedida para supressão no imóvel “Fazenda São Joaquim”, este passou a ser denominado “Fazenda Planaltina” (indicada na autuação) desde 2020 (ID 2196477069 - pág. 80). Nesse ponto específico, considerando a área do projeto para supressão autorizada (596,7759 ha) e a área autuada (620,94 ha), parece incontroverso o fato de que houve supressão de vegetação de área superior àquela autorizada pela ASV 000226/2021 e embora seja possível concluir pela exigência de um novo dimensionamento dos danos ambientais, a fim de estabelecer, com precisão, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano não abrangido pela ASV 000226/2021 (diferença entre a área total desmatada e a área autorizada), entendo que em relação às penalidades aplicadas (multa e embargo), resultam duas conclusões distintas. Acerca da penalidade pecuniária, a exigência de adequação do valor da multa a ser aplicada afastaria imediatamente a produção dos efeitos do auto de infração na atual versão, porquanto, exigível a sua retificação para consolidação e eventual cobrança. Por outro lado, quanto à restrição imposta diretamente ao imóvel rural através de embargo administrativo, em razão da relevância do bem jurídico constitucionalmente tutelado – meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da

CF) – o termo de embargo assume a natureza de penalidade administrativa autônoma, totalmente dissociada da multa aplicada, de modo que, a suspensão dos efeitos da medida restritiva imposta à área que se alega afetada deve ser avaliada a partir da comprovação de licenciamento de regularização ambiental do imóvel especificamente em relação aos fatos discutidos (Decreto Federal 6.514/2008, art. 15-b) ou a comprovação de ausência de materialidade (inexistência de dano). Aqui (embargo), para além da LUAR 3034462/2021 não ter aptidão para o saneamento dos danos apontados (porquanto anterior a eles), não há elementos que desconstituam a evidência de que houve desmatamento desautorizado, embora em extensão distinta daquela indicada, fato que não autorizaria, nesse momento de cognição sumária, o levantamento dos efeitos do termo de embargo imposto em sua totalidade. Com efeito, não sendo possível a constatação de recuperação, compensação ou regularização da diferença de área suprimida, não há que se falar, diante da superficialidade das provas juntadas, no desembargo total da área, mas apenas na retificação do registro para que conste apenas a diferença da área não contemplada pela ASV 000226/20. Com tais considerações DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR a SUSPENSÃO dos efeitos do Auto de Infração 12UU4OG9, quanto a inexigibilidade da multa aplicada em sua totalidade até que seja compatibilizado o valor da prestação pecuniária com a diferença entre o dano imputado e a supressão autorizada na ASV 000226/2021, bem como a RETIFICAÇÃO do Termo de Embargo F5RB2XIO conforme a diferença referenciada; a medida deverá ser comprovada pela autarquia demanda no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cite-se. Na hipótese de apresentação de contestação, deverá a parte ré indicar, de forma fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade; caso apresente documentos, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou, ainda, qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, poderá o autor se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também poderá indicar, de forma fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade (CPC, arts. 350/351 e 437, p. 1º). Oportunamente, conclusos. São Luís, na data da assinatura eletrônica. MAURICIO RIOS JUNIOR Juiz Federal

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.